



**O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO E SUAS
IMPLICAÇÕES NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA
THE PRINCIPLE OF CONTINUITY OF THE PUBLIC SERVICE AND ITS
IMPLICATIONS ON THE SUPPLY OF ELECTRIC ENERGY**

BARRETO, Alexandre¹

RESUMO

O fornecimento de energia elétrica é considerado um serviço de natureza essencial, impondo a necessidade de sua prestação ser realizada de maneira ininterrupta, consubstanciando o princípio da continuidade do serviço público. O presente estudo teve como objetivo analisar os contornos deste importante princípio no âmbito do fornecimento de energia elétrica, principalmente no que tange às hipóteses legais de sua interrupção e a existência de requisitos e limitações a estas prerrogativas, a fim de se evitarem abusos e ilegalidades pelas distribuidoras de energia elétrica. Assim, partindo de uma análise qualitativa da atual legislação sobre o tema, publicações e obras doutrinárias, bem como da jurisprudência do STJ, pôde se compreender que o princípio em estudo poderá ser flexibilizado em determinadas circunstâncias para se harmonizar com os demais princípios do regime jurídico do serviço público. Contudo, a legislação e a jurisprudência trazem relevantes balizas a nortear tais hipóteses.

Palavras-chave: Princípio da Continuidade do Serviço Público. Hipóteses de Interrupção do Serviço. Restrições às Interrupções.

ABSTRACT

The supply of electricity is considered a service of an essential nature, imposing the need for its provision to be carried out uninterruptedly, embodying the principle of continuity of the public service. The present study aimed to analyze the contours of this important principle in the scope of the supply of electric energy, mainly with regard to the legal hypotheses of its interruption and the existence of requirements and limitations to these prerogatives, in order to avoid abuses and illegalities by electricity distributors. Thus, based on a qualitative analysis of the current legislation on the subject, publications and doctrinal works, as well as the jurisprudence of the STJ, it could be understood that the principle under study may be made more flexible in certain circumstances to harmonize with the other principles of the legal regime. of the public service. However, legislation and jurisprudence provide relevant guidelines to guide such hypotheses.

Keywords: Principle of Continuity of Public Service. Hypotheses of Service

¹ Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. Pós-graduado em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela PUC/PR. Email: alexandrebrto@hotmail.com.

Interruption. Restrictions on Interruptions.

1- INTRODUÇÃO

O fornecimento de energia elétrica constitui um dos mais importantes serviços públicos prestados na atualidade, sendo inegável a sua relevância no que tange ao atendimento das mais variadas necessidades básicas da coletividade, bem como no que se refere ao próprio desenvolvimento econômico do país, especialmente quando se considera os constantes avanços tecnológicos e suas influências nas relações de trabalho e produção.

Neste contexto, a energia elétrica passou a ser considerada como um serviço de natureza essencial, o que implica importantes consequências no fornecimento do referido serviço, dentre as quais merece destaque a necessidade de sua prestação ser contínua e ininterrupta, consubstanciando o princípio da continuidade do serviço público.

Ocorre, todavia, que muito se tem discutido quanto à extensão deste princípio no âmbito do fornecimento de energia elétrica. Se de um lado impera a necessidade da prestação contínua do serviço, dada a sua essencialidade, de outro se identificam situações em que a interrupção do serviço se faz necessária para o atendimento de outros princípios fundamentais que regem o regime jurídico dos serviços públicos.

Assim, revela-se de salutar importância a análise da amplitude do princípio da continuidade do serviço público na distribuição de energia elétrica, verificando-se as hipóteses legais em que tal princípio poderá ser regularmente afastado, sem implicar ofensa à sua normatividade. Para isso, fez-se necessário verificar a existência, não apenas de requisitos e limitações para a regular interrupção do serviço, mas ainda a existência de possíveis instrumentos de proteção e promoção do referido princípio.

Desta forma, procurando desvendar os contornos do princípio da continuidade do serviço público no âmbito do fornecimento de energia elétrica, este trabalho partiu de uma análise qualitativa da legislação atual sobre o tema, bem como da doutrina e das construções jurisprudenciais do Superior Tribunal Justiça (STJ), a fim de responder aos questionamentos que se apresentam neste trabalho, sem, no entanto, descurar da prévia e necessária compreensão dos princípios em sua essência e sua

contribuição na implementação dos direitos fundamentais.

2- O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO: PREVISÃO LEGAL E RELEVÂNCIA NA IMPLEMENTAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os princípios constituem verdadeiras diretrizes fundamentais de uma ciência, ou ainda, os seus postulados elementares, os quais devem nortear toda a formação e o desenvolvimento de suas estruturas metodológicas. Segundo ensinamento de José Cretella Júnior (*apud* DI PIETRO, 2015, p. 96), “princípios de uma ciência são as proposições básicas, fundamentais, típicas que condicionam todas as estruturações subsequentes. Princípios, neste sentido, são os alicerces da ciência”.

No âmbito da ciência jurídica os princípios exercem um papel de fundamental importância na interpretação e aplicação das normas jurídicas, direcionando ainda, o próprio legislador na elaboração das normas jurídicas. Neste aspecto, denota-se que os princípios contribuem ainda na busca por um estado de coisas, ou seja, um ideal a ser perseguido pelo Estado.

Nas palavras de Humberto Ávila (*apud* DIDIER JR., 2016, p. 50), “os princípios instituem o dever de adotar comportamentos necessários à realização de um estado de coisas ou, inversamente, instituem o dever de efetivação de um estado de coisas pela adoção de comportamentos a ele necessários”.

Atualmente, os princípios adquiriram ainda maior importância com o advento do neoconstitucionalismo, um fenômeno jurídico que proporcionou aos princípios as condições necessárias para serem alçados à categoria de normas jurídicas, visando assim, garantir principalmente os direitos fundamentais, conforme preleciona Flávio Martins (2021, p. 75):

O neoconstitucionalismo é um movimento social, político e jurídico surgido após a Segunda Guerra Mundial, tendo origem nas constituições italiana (1947) e alemã (1949), fruto do pós-positivismo, tendo como marco teórico o princípio da 'força normativa da Constituição' e como principal objetivo garantir a eficácia das normas constitucionais, principalmente dos direitos fundamentais.

Nota-se, portanto, que os princípios exercem uma função de notável destaque

na implementação e efetivação dos direitos fundamentais. Assim, quando o Estado assume uma posição de garantidor dos direitos fundamentais, tem este o dever de primeiramente observar os postulados básicos que permeiam o seu ordenamento jurídico, e, a partir deles, dispor de instrumentos eficazes para concretizar os direitos fundamentais.

Os serviços públicos, sobretudo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, representam um dos mais importantes instrumentos para concretização de direitos fundamentais. É inegável a relevância dos serviços públicos no atendimento às necessidades básicas da coletividade.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2015, p. 141), serviço público é “toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o **objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas**, sob regime jurídico total ou parcialmente público” (grifo nosso).

No mesmo sentido, destacando esta intrínseca relação dos serviços públicos com os direitos fundamentais, ensina Juliano Heinen (2021, p. 1345):

Esse serviço visa a satisfazer as **necessidades da coletividade e dos cidadãos individualmente considerados, por meio de medidas concretas e ações materiais**, como a entrega de medicamentos, o fornecimento de educação, a prestação de socorro quando solicitado etc. Por isto que os serviços públicos **se relacionam aos direitos fundamentais**, na medida em que visam a também concretizá-los (grifo do autor).

Diante de todo este cenário, percebe-se que a prestação de serviços públicos deve ser permanente e contínua, a fim de garantir maior eficácia no atendimento aos direitos fundamentais, promovendo assim, a dignidade da pessoa humana, princípio basilar da Constituição da República, insculpido em seu artigo 1º, III (BRASIL, 1988).

É neste contexto que se insere o princípio da continuidade do serviço público, pelo qual se entende que o serviço público não pode sofrer interrupções. Trata-se de um princípio específico do serviço público, sendo uma decorrência direta do princípio da indisponibilidade do interesse público (HARB, 2017, não paginado).

Por tal razão, o princípio da continuidade do serviço público ainda reflete em outros campos do direito público, como na matéria de agentes estatais, relativizando

o direito de greve, a fim de não comprometer a continuidade dos serviços; no que tange aos bens públicos, fundamenta a impenhorabilidade daqueles bens afetados à sua prestação; fundamenta ainda, a cláusula do equilíbrio econômico-financeiro; a possibilidade de utilização do instituto da encampação; dentre outras medidas, todas voltadas à continuidade do serviço público (HEINEN, 2021, p. 1364-1365).

A Constituição da República, ao incumbir a prestação de serviços públicos ao Estado, diretamente ou mediante delegação, atribuiu à legislação infraconstitucional o dever de dispor acerca da obrigação de manter um serviço adequado (art. 175, parágrafo único, IV) (BRASIL, 1988).

A Lei nº 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, definiu em seu artigo 6º, § 1º, o que se deve entender como “serviço adequado”, nos seguintes termos:

Art. 6º (...)

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas (BRASIL, 1995).

Assim, para que se possa considerar um serviço público como adequado, tem este que observar diversos requisitos, dentre eles a continuidade. A natureza jurídica da continuidade como um verdadeiro princípio a nortear todo o sistema de prestação de serviço público é ainda reforçada pelo artigo 4º da Lei nº 13.460/2017, que dispõe sobre os direitos do usuário dos serviços públicos:

Art. 4º Os serviços públicos e o atendimento do usuário serão realizados de forma adequada, observados os princípios da regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia (BRASIL, 2017).

Isto posto, tem-se por incontroversa a existência e relevância do princípio da continuidade do serviço público, o qual contribui diretamente com a implementação dos direitos fundamentais, uma vez que estes têm na prestação de serviços públicos um importante instrumento para sua efetivação, como exposto em linhas anteriores.

Concluída esta breve análise acerca dos fundamentos normativos do princípio

da continuidade do serviço público, bem como sua correlação com a implementação de direitos fundamentais, convém compreendermos qual a amplitude deste princípio, especialmente no âmbito do fornecimento de energia elétrica.

3- O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO NO CONTEXTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

O acesso a energia elétrica vem se tornando uma necessidade cada vez mais presente nos dias atuais, especialmente quando se considera o avanço tecnológico e a evolução das demandas sócio-econômicas. O seu acesso permite o atendimento das mais variadas necessidades coletivas e individuais, sendo inclusive considerado um direito fundamental.

Neste aspecto, convém mencionar as palavras de Hellen Priscilla Marinho Cavalcante (2013, p. 58-59):

“A fundamentalidade do acesso à energia elétrica conecta-se também a elementos importantes, tais como a dignidade humana, a liberdade e a concretização de direitos fundamentais variados, tais como o direito à educação, à saúde, à moradia e ao lazer. As possibilidades que se abrem a partir do amplo acesso à energia elétrica permitem aos indivíduos o exercício de uma vida mais digna, ao mesmo tempo em que a liberdade de escolha que deriva do mencionado acesso é o caminho para o alcance da dignidade e do desenvolvimento”.

De fato, o fornecimento de energia elétrica está conectado diretamente com o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que possibilita a satisfação de uma série de necessidades básicas do ser humano, como iluminação, manutenção de gêneros alimentícios, lazer, esportes, comunicação, higiene, trabalho, educação, segurança, saúde, etc.

Por tal razão, o fornecimento de energia elétrica é considerado um serviço de natureza essencial, inclusive por expressa disposição legal, conforme se verifica do disposto no artigo 10 da Lei nº 7.783/89, *in verbis*:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia

elétrica, gás e combustíveis (BRASIL, 1989).

Ademais, estabelece ainda o artigo 11, parágrafo único, da Lei nº 7.783/89, o que se entende, no tocante aos serviços essenciais, por necessidades inadiáveis da comunidade, os quais não podem sofrer interrupções por motivo de greve:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população (BRASIL, 1989).

Desta forma, sendo o fornecimento de energia elétrica um serviço de natureza essencial, o qual frequentemente assume a condição de uma necessidade inadiável em determinadas circunstâncias, como o atendimento em hospitais e a manutenção de medicamentos refrigerados por parte de diversos usuários, não pode tal serviço sofrer interrupções indevidas ou desarrazoáveis em seu fornecimento.

Diante de tal realidade, constata-se que o princípio da continuidade do serviço público assume um relevante papel no âmbito dos serviços de prestação de energia elétrica. Ora, a continuidade do serviço revela-se como uma condição minimamente necessária para a promoção da dignidade humana, uma vez que se presta a atender diversos direitos fundamentais, dentre eles a própria vida e a sua manutenção digna.

No entanto, em que pese a notória importância do fornecimento contínuo dos serviços de energia elétrica, é possível, e por vezes necessário, que os serviços de energia elétrica sejam regularmente interrompidos, visando igualmente satisfazer à concretização de direitos fundamentais, e por consequência, a dignidade humana.

Assim, o próprio ordenamento jurídico prevê situações em que o princípio da continuidade do serviço público deve ser aparentemente afastado para dar ensejo ao atendimento de outros princípios que se revelam mais intensos em determinadas situações, como será melhor analisado adiante.

Aliás, diz-se “aparentemente” afastado o princípio da continuidade do serviço público, uma vez que na realidade o referido princípio não perde a sua eficácia em

tais situações, sendo apenas compatibilizado com os demais princípios, a depender das circunstâncias e exigências do caso concreto, mediante um juízo de ponderação ou sopesamento de princípios.

A ponderação de princípios consiste em uma técnica de resolução de conflito aparente entre princípios, na qual os mesmos têm a sua aplicabilidade condicionada às exigências do caso concreto. Ressalte-se que tal conflito é meramente aparente, pois sendo o ordenamento jurídico um todo orgânico, este não admite as chamadas antinomias jurídicas.

O sistema normativo deve ser coerente e lógico, a fim de cumprir com uma de suas principais funções que é a de garantir segurança jurídica, e assim, promover a paz social. Isso implica reconhecer que não existem princípios absolutos, pois estes devem ser interpretados e aplicados harmonicamente com os demais princípios que informam e orientam o respectivo sistema normativo.

Portanto, quando se afasta um princípio para garantir a máxima efetividade de outro em determinadas circunstâncias, não se trata de uma revogação, mas apenas de uma ponderação entre os mesmos, após um juízo de proporcionalidade, em que ambos mantêm a sua força normativa em graus diferenciados ante as exigências do caso concreto.

Neste sentido, oportuno mencionar a lição de Flávio Martins (2021, p. 333), quando ao se referir aos princípios constitucionais, esclarece que “concluído o sopesamento entre os princípios constitucionais, resolvido o caso concreto, ambos os princípios constitucionais continuarão intactos, sem qualquer revogação de um em detrimento do outro”.

É a partir desta consciência que se deve compreender o verdadeiro sentido e o alcance do princípio da continuidade do serviço público no âmbito do fornecimento de energia elétrica. Tal princípio, embora dotado de uma inquestionável importância e relevância no fornecimento de energia elétrica, não pode ser considerado como um preceito absoluto.

Dito isto, insta avaliarmos as hipóteses legais de interrupção do fornecimento de energia elétrica, considerando ainda os seus requisitos e limites.

3.1- HIPÓTESES LEGAIS DE INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA

ELÉTRICA E SUAS LIMITAÇÕES

A Lei nº 8.987/1995 prevê três hipóteses em que se admite a interrupção dos serviços públicos, nos termos do seu artigo 6º, § 3º, *in verbis*:

Art. 6º (...)

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade (BRASIL, 1995).

Assim, diante de situações de emergência, bem como por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, ou ainda, de inadimplência do usuário, poderá a concessionária interromper a prestação do serviço público. No entanto, há que se observar alguns requisitos legais para que o serviço possa ser regularmente interrompido.

Inicialmente, nas hipóteses de interrupção por razões de ordem técnica ou de segurança, bem como na hipótese de inadimplência do usuário, verifica-se um dever de comunicação aos usuários por parte das concessionárias de energia elétrica, pois estas tem a obrigação de notificá-los previamente quando da interrupção do serviço.

O artigo 360 da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL, resultante da consolidação de diversas outras normas regulamentares, disciplinou o prazo mínimo de antecedência para a notificação dos usuários como sendo de 3 dias úteis, por razões de ordem técnica ou de segurança; ou de 15 dias, nos casos de inadimplemento (ANEEL, 2021).

Tal medida permite aos usuários adotarem as providências necessárias para não sofrerem prejuízos com uma interrupção inesperada do fornecimento de energia elétrica, garantindo uma maior segurança e previsibilidade em suas relações com as distribuidoras de energia elétrica.

A interrupção dos serviços por motivos de ordem técnica ou de segurança se

revela plenamente compatível com o princípio da continuidade do serviço público. Aliás, a própria continuidade dos serviços demanda a implementação de constantes melhorias e atualizações em seus sistemas de distribuição, ocasionalmente exigindo interrupções no seu fornecimento.

Note-se que tais hipóteses de interrupção visam igualmente à satisfação dos demais princípios do regime jurídico dos serviços públicos, notadamente a eficiência, a regularidade, a atualidade e a segurança dos serviços prestados, todos constantes da Lei nº 8.987/1995, através do seu artigo 6º, § 1º, supracitado.

No tocante à terceira hipótese de interrupção dos serviços públicos, ou seja, por motivo de inadimplemento do usuário, a Lei nº 14.015/2020 introduziu relevantes alterações nas Leis nº 8.987/1995 e 13.460/2017, limitando a discricionariedade das distribuidoras de energia elétrica em benefício dos usuários, estabelecendo diversos requisitos para a regularidade das interrupções dos serviços (BRASIL, 2020).

Atualmente, a interrupção do serviço em razão do inadimplemento do usuário não poderá se iniciar nas sextas-feiras, sábados e domingos, bem como em feriados ou em dias anteriores aos feriados, conforme determina o parágrafo 4º, do artigo 6º, da Lei nº 8.987/1995 (BRASIL, 1995), o qual fora inserido pela Lei nº 14.015/2020 (BRASIL, 2020).

No âmbito da Lei nº 13.460/2017, a Lei nº 14.015/2020 inseriu o inciso XVI ao artigo 5º, impondo como uma diretriz a “comunicação prévia ao consumidor de que o serviço será desligado em virtude de inadimplemento, bem como do dia a partir do qual será realizado o desligamento, necessariamente durante horário comercial” (BRASIL, 2020).

Da mesma forma, a Lei nº 14.015/2020 inseriu ainda na Lei nº 13.460/2017, o inciso VII e o parágrafo único ao artigo 6º, os quais dispõem, respectivamente, ser um direito básico do usuário a comunicação prévia da suspensão do serviço e a vedação da sua suspensão por inadimplemento, durante os períodos mencionados anteriormente (artigo 6º, § 4º, da Lei nº 8.987/1995) (BRASIL, 2020).

A comunicação prévia ao usuário, portanto, deve ser transparente o suficiente para informá-lo que o motivo da interrupção decorre do seu inadimplemento, assim como o dia a partir do qual será realizado o desligamento, necessariamente durante

o horário comercial.

Neste aspecto, convém mencionar ainda que a Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL disciplina em seu artigo 359 que o horário de execução da suspensão deverá ser das 8 horas às 18 horas, ressaltando que a mesma não poderá ser realizada em sextas-feiras, sábados, domingos, vésperas de feriados e nos feriados (ANEEL, 2021).

Ademais, o artigo 357 da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL traz ainda a regra de que é vedada a suspensão do fornecimento do serviço após transcorridos 90 dias, contados da data da fatura vencida e inadimplida, exceto quando se tratar de impedimento resultante de determinação judicial ou outro motivo justificável (ANEEL, 2021).

Por fim, merece menção o artigo 358 da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL, que estabelece um prazo mínimo de 30 dias entre a data de vencimento da fatura e a data da efetiva interrupção, quando se tratar de unidade consumidora classificada como residencial de baixa renda (ANEEL, 2021).

Como se pôde verificar, as hipóteses legais de interrupção do fornecimento de energia elétrica, sobretudo em razão do inadimplemento do usuário, são informadas por diversos requisitos e limitações impostos pela própria legislação, considerando a essencialidade do referido serviço. No entanto, cabe mencionar que a jurisprudência do STJ igualmente estabeleceu importantes limitações para estas hipóteses legais.

Assim, cumpre destacar que o STJ, ao analisar situações de interrupção dos serviços em razão do inadimplemento do usuário por débitos antigos, ponderou que “o corte de serviços essenciais, tais como água e energia elétrica, pressupõe o inadimplemento de conta regular, sendo inviável, portanto, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos” (STJ, 2017).

Da mesma forma, em se tratando de fraude no aparelho medidor, a Corte de Justiça definiu a seguinte tese em sede de recurso repetitivo, no tema 699, impondo os seguintes requisitos e limitações para a regular suspensão do serviço:

Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante

prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação. (STJ, 2018).

A jurisprudência da Corte superior também entendeu ser “ilegítimo o corte no fornecimento de energia elétrica em razão de débito irrisório, por configurar abuso de direito e ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo cabível a indenização ao consumidor por danos morais”, conforme noticiado na edição nº 13 do jurisprudência em teses do STJ (BRASIL, 2014).

Note-se que a jurisprudência do STJ traz importantes limitações às hipóteses legais de interrupção de serviços essenciais, promovendo a continuidade do serviço em conformidade com preceitos de proporcionalidade e razoabilidade, resultando na promoção e proteção da dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, convém destacar ainda que o STJ assentou o entendimento de que a suspensão do fornecimento de energia elétrica não pode afetar a prestação de outros serviços públicos essenciais, como pode se verificar das seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. INTERESSE DA COLETIVIDADE. PRESERVAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS.

(...)

A suspensão do serviço de energia elétrica, por empresa concessionária, em razão de inadimplemento de unidades públicas essenciais - hospitais; pronto-socorros; escolas; creches; fontes de abastecimento d'água e iluminação pública; e serviços de segurança pública -, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, despreza o interesse da coletividade (...) (STJ, 2015).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DESTINADA A SERVIÇOS ESSENCIAIS. INTERRUPTÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO PREVALENTE.

(...)

As Turmas de Direito Público do STJ têm entendido que, quando o devedor for ente público, não poderá ser realizado o corte de energia indiscriminadamente em nome da preservação do próprio interesse coletivo, sob pena de atingir a prestação de serviços públicos essenciais, tais como hospitais, centros de saúde, creches, escolas e iluminação pública (STJ, 2010).

Desta forma, embora seja possível a interrupção do fornecimento de energia elétrica nas hipóteses legais mencionadas, as mesmas não podem ser realizadas de maneira indiscriminada, devendo observar diversos requisitos e limitações impostos pela própria legislação, bem como pela acurada análise jurisprudencial do STJ.

4- OS INSTRUMENTOS LEGAIS DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO

Conforme se verificou anteriormente, as Leis nº 8.987/1995 e 13.460/2017, com as alterações da Lei nº 14.015/2020, bem como a Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL, constituem importantes diplomas normativos que regulam e orientam a continuidade do serviço público. No entanto, é preciso que haja instrumentos que garantam a sua efetividade diante de possíveis abusos e ilegalidades praticados no âmbito de empresas públicas e concessionárias de fornecimento de energia elétrica.

Inicialmente, antes de se perquirir acerca dos instrumentos legais em espécie, convém destacar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) nas relações entre os usuários e as distribuidoras de energia elétrica, como se infere do artigo 1º, § 2º, II, da Lei nº 13.460/2017, ao estabelecer que a aplicação das suas disposições “não afasta a necessidade de cumprimento do disposto (...) na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 [que institui o CDC], quando caracterizada relação de consumo” (BRASIL, 2017).

Ao reconhecer a aplicabilidade da Lei nº 8.078/1990 no âmbito dos serviços públicos, a Lei nº 13.460/2017 não apenas ampliou sobremaneira a proteção dos usuários diante das distribuidoras de energia elétrica, como ainda contribuiu para a melhoria dos serviços públicos, uma vez que estes devem ser adequados e eficientes no atendimento das demandas da sociedade.

Neste aspecto, impondo a necessidade de constantes melhorias nos serviços públicos, cumpre mencionar o artigo 4º, inciso VII, do CDC, o qual estabelece como um dos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo a “racionalização e melhoria dos serviços públicos”, bem como merece destaque o artigo 6º, inciso X, do

mesmo diploma normativo, que define ser um direito básico do consumidor “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral” (BRASIL, 1990).

Importante salientar que o artigo 22 do CDC igualmente elenca os princípios fundamentais do regime jurídico dos serviços públicos, destacando a necessidade dos serviços serem contínuos quando essenciais, sob pena das pessoas jurídicas serem compelidas a cumpri-los e a reparar os danos causados pelo descumprimento dos seus preceitos (BRASIL, 1990).

Diante de tais disposições normativas, não se pode negar a importância que o CDC desempenha na promoção e proteção do princípio da continuidade do serviço público. Contudo, convém mencionar, apenas a título de melhor esclarecimento, que apenas os serviços públicos usufruídos individualmente, por pessoas determinadas ou determináveis, bem como remunerados por tarifa ou preço público, a exemplo do fornecimento de energia elétrica e água, classificados como serviços singulares, ou ainda, *uti singuli*, é que são abrangidos pelo regime consumerista.

O artigo 81 do CDC estabelece que “a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo”, esclarecendo ainda, em seu artigo 83, que “para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela” (BRASIL, 1990).

Assim, quando nas hipóteses de danos causados aos usuários, estes podem se valer do seu direito de ação, ingressando em juízo com ações indenizatórias de natureza comum, seguindo um rito ordinário, visando a devida reparação de danos. Aliás, cumpre destacar que a responsabilidade das distribuidoras de energia elétrica é de natureza objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição da República, cabendo às distribuidoras o dever de indenização independentemente de culpa (BRASIL, 1988).

No âmbito individual, as irregularidades praticadas em prejuízo ao princípio da continuidade dos serviços poderão ser combatidas com ações cominatórias, regidas pelas normas do Código de Processo Civil, impondo o restabelecimento do serviço em condições adequadas, inclusive com a imposição de multas diárias em casos de descumprimento das medidas determinadas.

Em sede administrativa, cabe mencionar o papel dos Procons na defesa dos usuários-consumidores dos serviços públicos, auxiliando na solução de conflitos nas relações com as distribuidoras, bem como fiscalizando estas relações de consumo, podendo ainda aplicar sanções administrativas pelo descumprimento das normas constantes do CDC.

Em se tratando da defesa dos consumidores na esfera coletiva, tem espaço a ação civil pública disposta na Lei nº 7.347/1985, tendo como legitimados ativos para o seu ingresso o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, Distrito Federal, os Municípios, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista, e ainda, associação constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil e que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao consumidor, conforme dispõe o artigo 5º do referido diploma legislativo (BRASIL, 1985).

A ação civil pública constitui um importante instrumento legal para a promoção e proteção da continuidade do fornecimento adequado de energia elétrica, por meio dela, por exemplo, os seus legitimados poderão requerer a manutenção de uma fração mínima do serviço, evitando colocar em risco as necessidades inadiáveis da população, considerando o comando normativo prescrito no artigo 11, parágrafo único, da Lei nº 7.783/1989, citado anteriormente.

Por fim, convém mencionar ainda a possibilidade de se impetrar mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, em situações de abuso de poder ou ilegalidade, praticados por distribuidoras de energia elétrica, uma vez que estas se encontram no exercício de atribuições do Poder Público, conforme disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República (BRASIL, 1988).

5- CONSIDERAÇÕES FINAIS

O princípio da continuidade do serviço público, conforme pôde se verificar ao longo deste ensaio, desempenha uma importante função no âmbito do fornecimento de energia elétrica, contribuindo não apenas na qualidade do serviço prestado pelas distribuidoras, como ainda na implementação de diversos direitos fundamentais que demandam o contínuo fornecimento do referido serviço.

No entanto, considerando a necessidade de sua compatibilização com outros preceitos basilares do regime jurídico dos serviços públicos, o presente princípio em análise admite ponderações em sua aplicabilidade, como revelam as mencionadas hipóteses legais de interrupção do serviço.

Ocorre que, dados os abusos e ilegalidades perpetrados por distribuidoras de energia elétrica no uso de tais prerrogativas, se mostraram necessárias a adoção de medidas mínimas a orientar e limitar as interrupções do serviço, de maneira que não se atentem contra direitos fundamentais da coletividade, sobretudo ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, embora seja possível a interrupção do fornecimento de energia elétrica pelas distribuidoras, estas devem respeitar os limites impostos pela legislação, bem como as limitações jurisprudenciais construídas a partir da interpretação do conjunto normativo aplicável ao tema.

E ainda, pôde se perceber que as limitações às interrupções da energia elétrica é reforçada pela aplicação do CDC nas relações entre as distribuidoras e os usuários, uma vez que é considerada como uma típica relação de consumo, trazendo maior proteção e segurança aos consumidores do serviço, os quais contam com diversos instrumentos legais de proteção e promoção da regular continuidade do fornecimento do serviço nos casos de abusos e irregularidades praticados pelas distribuidoras de energia elétrica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. **Resolução normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021**. Estabelece as Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica; revoga as Resoluções Normativas ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010; nº 470, de 13 de dezembro de 2011; nº 901, de 8 de dezembro de 2020 e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.aneel.gov.br/cedoc/ren20211000.html>. Acesso em: 21 jun. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017**. Dispõe sobre a participação,

proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13460.htm. Acesso em: 14 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.015, de 15 de junho de 2020**. Altera as Leis nº 13.460, de 26 de junho de 2017, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para dispor sobre a interrupção e a religação ou o restabelecimento de serviços públicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/Lei/L14015.htm#art3. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 28 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989**. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.htm. Acesso em: 14 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 21 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987cons.htm. Acesso em: 14 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (1ª Seção). Recurso Especial nº 1.412.433/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 25/4/2018, DJe de 28/9/2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1412433. Acesso em: 23 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (1ª Turma). Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.320.867/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 08/6/2017, DJe de 19/6/2017. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=72821744&num_registro=201001135249&data=20170619&tipo=5&form_ato=PDF. Acesso em: 23 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2ª Turma). Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.329.795/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/10/2010, DJe de 03/2/2011. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201001318519&dt_publicacao=03/02/2011. Acesso em: 23 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2ª Turma). Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 543.404/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 12/2/2015, DJe de 27/2/2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201401649876&dt_publicacao=27/02/2015. Acesso em: 23 jun. 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em teses. Edição n. 13: Corte no fornecimento de serviços públicos essenciais. Brasília: STJ, 2014. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?livre=%2713%27.tit.>. Acesso em: 22 jun. 2023.

CAVALCANTE, Hellen Priscilla Marinho. **O acesso à energia elétrica no Brasil sob a ótica do desenvolvimento como liberdade**. Rev. Direito Econ. Socioambiental, Curitiba, v. 4, n. 2, p. 58-86, jul./dez. 2013.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil - v. 1: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

HARB, Karina Houat. **O princípio da continuidade do serviços públicos e a interrupção**. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/87/edicao-1/principio-da-continuidade-do-servico-publico-e-interruptao>. Acesso em: 14 jun. 2023.

HEINEN, Juliano. **Curso de direito administrativo**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.